DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3283/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119444/2012
PROTOCOLO	: 1352914
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDEN. DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 100/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: ESTRELA AUTO PEÇAS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS CAMINHÕES, ÔNIBUS, CAMINHÕES E VEÍCULOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 94.062,32

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS CAMINHÕES, ÔNIBUS, CAMINHÕES E VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 100/2012, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia** e ***Estrela Auto Peças LTDA.***, objetivando a contratação de fornecedores visando a aquisição de peças para manutenção dos caminhões, ônibus, caminhões e veículos utilizados pelas secretarias da municipalidade, com valor contratual no montante de R$ 94.062,32 (noventa e quatro mil sessenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fases da contratação pública, Pregão Presencial n.º 035/2012 e formalização do Contrato Administrativo n.º 100/2012, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme **Decisão Singular DSG – G.MJMS-8041/2013** (processo TC/MS 119447/2012) e **Acórdão AC02 – G.MJMS – 400/2014** (pp. 79/81), respectivamente.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15133/2016 (pp. 83/86), onde concluiu pela inexistência de documentos suficientes a regularizar a execução financeira, átimo em que requestou pela notificação do Jurisdicionado.

Vale frisar que os Ordenadores de Despesas, Sr.ª Nilcéia Alves de Souza e Sr. Rudi Paetzold, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 15337/2016 (p. 88) e INT G.MJMS – 15338/2016 (p. 89), para prestar esclarecimentos e/ou informações.

Em sede de Resposta à Intimação, a Sr. Nilcéia Alves de Souza encaminhou os documentos de pp. 95/99. Entretanto, o responsável pela contratação, Sr. Rudi Paetzold, deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP – G. MJMS – 119444/2012 (p. 100).

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, que se manifestou por meio da sua Análise ANA-6ÏCE – 2195/2017 (pp. 101/106), opinando pela ***ilegalidade e irregularidade*** da execução financeira do contrato administrativo n.º 100/2012, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (**3ª fase**).

Corroborando o entendimento supracitado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 10027/2017 (pp. 109/113), manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da 3ª fase da contratação pública. Ao final, pugnou pela impugnação do valor empenhado.

Por fim, vale frisar que o Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold fora intimado novamente, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14448/2017, para apresentar defesa acerca das irregularidades, todavia, novamente deixou de se manifestar, tendo sido decretada mais uma vez sua Revelia, por meio do seu Despacho DSP – G.MJMS – 51468/2017 (p. 118).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade da execução financeira do Contrato n.º 100/2012 (3ª fase).

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 94.062,32
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 94.062,32
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 00,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 94.062,32
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 49.656,40
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 45.656,40

Nos exatos termos do que restou constado pelos Órgãos de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pelo contrário, teve decretada sua revelia.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 100/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, III, da LC n.º 160/2012, combinado com o art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. *Rudi Paetzold***, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 100/2012, por infração à norma legal, com base no art. 170, I c/c da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Mat